



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 058/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 47/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista que “Torna obrigatório a realização do teste da linguinha dos recém – nascidos e bebês do Município de Contagem e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei visando à obrigatoriedade da realização de teste da linguinha em recém- nascidos e bebês no Município de Contagem.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da proposição. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Vislumbramos que o Projeto apresentado pela ilustre Vereadora encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Salienta-se que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a matéria da Proposta de Lei em análise.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, pois é afeta à organização e a atividade do Ente Municipal, e, ademais, é a esse Poder que cabe a responsabilidade perante a sociedade pela eficiência e prestação desses serviços públicos. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para funcionamento de tais serviços somente pode ser privativa do Poder Executivo.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles ensinou que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF Pleno, Adin n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.)

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Ressalta-se ademais que o Projeto de Lei em análise implicará em aumento de despesa para todo o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além do mais, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures a função administrativa do Município.

Assim, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em matérias semelhantes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.117/2013 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUMENTO DE DESPESAS. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. Em se tratando de Lei que implica aumento de despesa para o erário público sendo a sua iniciativa de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal, não cabe ao Legislativo editá-las.”
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071241-5/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.671/2010 - AUMENTO DE DESPESA - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei nº 8.671/2010 do Município de Poços de Caldas, que “Torna obrigatório o teste de acuidade visual e a oftalmoscopia e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

providências"" , acarreta aumento de despesas para o Município sem a prévia dotação orçamentária, afrontando o princípio da separação dos poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Procedência do pedido que se impõe." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.040866-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/07/2011, publicação da súmula em 23/09/2011)

Dessa maneira, a organização e gestão dos serviços do Poder Público, *in casu*, a obrigatoriedade do teste da linguinha em recém-nascidos e bebês no Município é atribuição de atividade vinculada à saúde e primordial do governo, inserindo-se na competência privativa do Prefeito, por estar relacionada à administração do Ente Público Municipal.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista.*

Contudo, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de junho de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral